

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vanilda Rodrigues Brianez		UF: MT
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 160/2007, à vista de manifestação da CONJUR/MEC e decisões judiciais correlatas.		
RELATORES: Edson de Oliveira Nunes e Héglio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000038/2007-52		
PARECER CNE/CES Nº: 191/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2008

I – RELATÓRIO

O Gabinete do Ministro, por meio do Ofício MEC/GM nº 30, de 14/1/2008, devolveu para reexame desta Câmara os Processos nºs 23001.000038/2007-52 e 23001.000075/2007-61, dos quais decorreram os Pareceres CNE/CES nºs 160/2007 e 245/2007, respectivamente aprovados em 8/8/2007 e 8/11/2007, que, embora tratando do mesmo objeto, apresentaram decisões distintas. Essa devolução foi motivada por entendimento da CONJUR/MEC, constante do Parecer nº 1.280/2007, do qual se destaca a recomendação de aplicar tratamento uniforme a ambas as decisões, especificamente no que se refere ao período de integralização, para que sejam submetidas à homologação ministerial.

Nesse sentido, com o intuito de melhor esclarecer a questão, apresentamos breve histórico dos citados Pareceres, objetos de revisão, aproveitando para oferecer, no quadro a seguir uma visão sintética do conjunto de decisões associadas ao caso em tela:

1) Síntese do Parecer CNE/CES nº 470/2005

Interessados: Erli Terezinha de Almeida e outros

Relatores: Marilena de Souza Chaui e Edson de Oliveira Nunes (*ad hoc*)

Assunto: *Revisão do Parecer CNE/CES nº 329/2005, que trata da convalidação dos estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade de diploma de Mestrado em Educação desenvolvido entre os anos de 1997 e 1999 pela Universidade de Cuiabá.*

Voto dos Relatores:

Pelo exposto, votamos no sentido de que seja assegurada a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação na Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, com periodicidade entre os anos de 1997 a 1999, bem como, a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos 19 (dezenove) alunos, cuja documentação integra o Processo nº 23001.000117/2005-00, conforme relação nominal anexa a este Parecer.

Data de Aprovação: 14/12/2005

Data de Homologação: 23/1/2006

2) Síntese do Parecer CNE/CES nº 236/2006

Interessados: Ivan Echeverria e outros

Relatores: Edson de Oliveira Nunes e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Assunto: Convalidação dos estudos realizados, bem como a validade nacional dos títulos de Mestre conferidos aos participantes, aprovados pela Universidade de Cuiabá, no Programa de Mestrado em Educação, exclusivamente aos ingressantes entre os anos de 1997 e 1999.

Voto dos Relatores:

Tendo o conselheiro-relator, Edson de Oliveira Nunes, concordado com as considerações apresentadas neste pedido de vistas, apresentamos relatoria conjunta no sentido de aprovar a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, da Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, exclusivamente aos interessados relacionados no anexo, que inclui os autores das solicitações apensadas ao presente processo.

Data de Aprovação: 21/9/2006

Data de Homologação: 8/3/2007

3) Síntese do Parecer CNE/CES nº 159/2007

Interessados: Ben-Hur Cardoso e outros

Relatores: Edson de Oliveira Nunes e Héglio Henrique Casses Trindade

Assunto: Convalidação dos estudos realizados por Ben-Hur Cardoso e outros, bem como a validade nacional do respectivo título de Mestre, conferido pela Universidade de Cuiabá, no Programa de Mestrado em Educação realizado entre 1997 e 1999.

Voto dos Relatores:

*Tendo o conselheiro-relator, Héglio Trindade, endossado as considerações indicadas neste Pedido de Vistas, apresentamos relatoria conjunta no sentido de aprovar a convalidação dos estudos realizados entre 1997 e 1999, como também a validade nacional do respectivo título, no Programa de Mestrado em Educação, da Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, exclusivamente a **Luciana Correia Lima Gonçalves de Faria**, manifestando-nos contrariamente ao pleito dos demais petionários.*

Data de Aprovação: 8/8/2007

Data de Homologação: 13/12/2007

4) Síntese do Parecer CNE/CES nº 160/2007

Interessada: Vanilda Rodrigues Brianez

Relatores: Edson de Oliveira Nunes e Héglio Henrique Casses Trindade

Assunto: Convalidação dos estudos realizados pela Interessada, bem como a validade nacional do respectivo título de Mestre, conferido pela Universidade de Cuiabá, no Programa de Mestrado em Educação, realizado entre 1997 e 1999.

Voto dos Relatores:

Tendo o conselheiro-relator, Héglio Trindade, endossado as considerações indicadas neste Pedido de Vistas, apresentamos relatoria conjunta, no sentido de nos manifestarmos contrariamente ao pleito de Vanilda Rodrigues Brianez.

Data de Aprovação: 8/8/2007

Data de Homologação: Aguardando homologação

5) Síntese do Parecer CNE/CES nº 245/2007

Interessados: Vera Regina Magalhães Baggetti e outros

Relator: Milton Linhares

Assunto: Convalidação de títulos de Mestre em Educação obtidos na Universidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Voto do Relator:

Voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional dos diplomas de Vera Regina Magalhães Baggetti, portadora do documento de identidade nº 3.465.473 SSP/RJ; Aroldo de Arruda, portador do documento de identidade nº 415.603-0 SSP/MT; Christina Guimarães Mendonça, portadora do documento de identidade nº 7.961.487-5 SSP/SP; e Noemi Cardozo de Oliveira Silva, portadora do documento de identidade nº 1.014.145-6 SJ/MT, que concluíram o curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade de Cuiabá – UNIC, com sede na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Data de Aprovação: 8/11/2007

Data de Homologação: Aguardando homologação

Como se observa, pelo quadro acima, cinco decisões foram emanadas pela CES sobre o curso de Mestrado da UNIC. Iniciado em 1997, sofreu a 1ª Avaliação da CAPES no ano de 2000, quando esta Coordenação resolveu não recomendá-lo; no ano de 2003, atribuiu Conceito 1, em Relatório datado de 16 de março e, por fim, em 2004, Conceito 2, em Relatório de 5 de novembro. Embora se manifestando desfavoravelmente à recomendação do Programa, não determinou seu encerramento, tampouco o classificou como “Curso Novo”, mantendo-o sob acompanhamento oficial até o ano de 2004. Assim, a UNIC, diante de tantas negativas e conceitos insuficientes, deliberou por encerrar o Programa, após o Edital publicado em 9/9/1999. Portanto, dentre as cinco, quatro decisões são harmoniosas. A quinta é divergente. Analisemos o assunto à luz dessas informações.

Não encontrando no Parecer CNE/CES nº 245/2006 dados que atestassem acompanhamento, por meio de Suporte Acadêmico àqueles que retornaram ao Programa, para defesa de Dissertações entre os anos de 2006/2007, estes Relatores solicitaram à Instituição a comprovação desses dados. Em resposta, foi informado o que segue:

Cuiabá-MT, 24 de Junho de 2008.

Prezada Senhora,

Conforme solicitação via e-mail datado de 24 de junho de 2008, no qual nos solicita informações complementares referentes ao Mestrado em Educação, segue:

O programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá – UNIC, foi encerrado na sua 3ª Seleção: Dezembro/1999, conforme segue Edital anexo.

O suporte acadêmico ofertado aos mestrandos que permaneceram na Instituição, foi conforme o que compete ao orientador, desde o ingresso do mestrando, orientar projeto, a pesquisa, as leituras. Produzir com o orientando trabalhos científicos para apresentação em eventos e publicação. Da mesma forma, acompanhar e avaliar o andamento dos trabalhos dos mestrandos que permaneceram na Instituição, tendo em vista a dissertação; propor ao Colegiado a defesa bem como indicação da banca examinadora e presidir a mesma.

Competências do orientador: *receber o orientando; discutir o objeto; indicar e, no caso do Mestrado em Educação – UNIC, oferecer bibliografia; após, recortar o objeto com o orientando; problematizar com o orientando; ler/reler toda bibliografia com o orientando; acompanhar, no campo, coleta de dados; realizar o tratamento dos dados com o orientando; analisar os dados com o orientando; indicar adequações; preparar o orientando para recompor o trabalho para a defesa; ler a versão inicial para a defesa; indicar adequações; ler a versão para a defesa; Este processo implica por orientando inúmeras horas.*

Agradecemos, e nos colocamos a sua disposição

Pós-Graduação – UNIC Tel.: (65) 3363-1147

Histórico

Os Pareceres CNE/CES nº 470/2005 e 236/2006 trataram de convalidação dos estudos realizados no Mestrado em Educação desenvolvido na Universidade de Cuiabá, entre 1997 e 1999. O primeiro parecer foi aprovado **por unanimidade**, em 14/12/2005, e o segundo, **por maioria**, em 21/9/2006, homologados, respectivamente em 23/1/2006 e 7/3/2007. Em conjunto, deliberaram sobre convalidação de estudos de 37 (trinta e sete) alunos ingressantes no Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá, exclusivamente aos ingressantes entre os anos de 1997 e 1999 e que defenderam suas dissertações.

Todavia, alunos remanescentes desse mesmo Programa se dirigiram ao CNE, no ano de 2007, com o mesmo objetivo, disso resultando os Pareceres CNE/CES nºs 159 e 160/2007. Na ocasião, por meio do **Parecer CNE/CES nº 159/2007**, que teve relatoria conjunta dos Conselheiros Edson Nunes e Hélgio Trindade, cinco alunos se candidatavam à convalidação de seus estudos e, destes, apenas uma aluna demonstrou a regularidade dentro dos argumentos sustentados nos Pareceres CNE/CES nºs 470/2005 e 236/2006, em especial quanto à comprovação de que a defesa de dissertação ocorreu até a data de aprovação do Parecer CNE/CES nº 470/2005. Nesse sentido, aos demais petionários, a negativa fundamentou-se nos seguintes termos:

*(...) em criteriosa análise da documentação, ficou constatado que a requerente concluiu seus créditos entre 1998 e 1999 e somente defendeu sua dissertação no ano de 2006, após a deliberação desta CES por meio do Parecer CNE/CES nº 470/2005, em 14/12/2005. Considero que firmado o entendimento de convalidação dos estudos obtidos até a referida data, **não vislumbro justificativa para a convalidação de atos acadêmicos praticados posteriormente. Parece-me logicamente contraditória a idéia de que se possa convalidar, prévia e indefinidamente, o futuro. Assim ocorrendo, esta prática indicaria a continuidade ininterrupta e a validade quase permanente de curso ou Programa preteritamente encerrado** (...) (grifos nossos)*

Com o mesmo intuito, foi aprovado o **Parecer CNE/CES nº 160/2007**, relatado pelos mesmos Conselheiros, que tratou de pedido de Vanilda Rodrigues Brianez, igualmente indeferido e pelas mesmas razões.

Convém, ainda, esclarecer que os alunos, cujo pleito foi indeferido, em ambos os Pareceres, apresentaram defesas de dissertações fora do tempo razoável, ou seja, após a aprovação do Parecer CNE/CES nº 470/2005. Em sentido conexo, também devemos esclarecer que, embora aprovado cerca de um ano depois, os petionários do Parecer CNE/CES nº 236/2006, todos, indistintamente, realizaram suas defesas de dissertações até o ano de 2005, como se observa nos quadros que integram o presente (fls. 5/6).

Em síntese, a Câmara de Educação Superior, ao aprovar o Parecer CNE/CES nº 159/2007, e o Ministro da Educação, ao homologá-lo, ratificaram o entendimento dos relatores, consubstanciado no critério explicitado acima, que motivou a negativa ao pleito, à exceção de Luciana Correia Lima Gonçalves de Faria, que defendeu sua Dissertação em 2001.1

Em pólo oposto, e também tratando de alunos remanescentes do mesmo Programa, foi aprovado o **Parecer CNE/CES nº 245/2007**, em 8/11/2007, no qual a Câmara se manifestou favoravelmente à convalidação de estudos de 4 (quatro) egressos, que defenderam suas dissertações em 2007.

Mérito

Encaminhados à homologação ministerial, os Pareceres CNE/CES nºs 160/2007, que negava pedidos, e 245/2007, que concedia, foram submetidos à manifestação da Consultoria Jurídica do MEC, que elaborou o **Parecer CONJUR nº 1.280/2007**, cujos itens transcrevem-se a seguir:

a) Item 5:

*Nesse talante, a deliberação do Parecer CNE/CES nº 470/2005, em tese, não deveria ter o condão de delimitar a data para a convalidação dos estudos cuja dissertação tenha sido defendida em 2005 ou 2006, mesmo porque a própria CES deliberou favoravelmente à aprovação do Parecer CNE/CES 236/2006, de 21 de setembro de 2006, que foi favorável à convalidação dos estudos do aluno José Nelson Froehlich, **que defendeu sua dissertação em 13 de maio de 2005**, cinco anos após seu ingresso no mesmo Curso de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá – UNIC.*

Em relação ao **item 5**, quando se refere à deliberação do Parecer CNE/CES nº 470/2005 e aprovação do Parecer CNE/CES nº 236/2006, a objeção da CONJUR não se confirma, simplesmente porque a CES não se manifestou sobre o prazo para a integralização da totalidade dos requisitos necessários à obtenção do Título de Mestre, mas sim sobre os fundamentos lógicos da noção de convalidação. Todos os alunos que tiveram seus estudos convalidados defenderam suas dissertações em data anterior à homologação ministerial dos Pareceres da CES, independentemente do prazo de integralização mencionado, conforme se verifica nos Quadros 1 e 2. Já o Quadro 3, referente a decisões posteriores, mostra que apenas a estudante Luciana Gonçalves defendera sua dissertação no período dentro do qual foram convalidados estudos e, conseqüentemente, garantida a validade do título obtido. É simples a lógica aprovada pela CES, à frente repetida e esclarecida: convalidam-se atos praticados no passado, inexistindo, por óbvio, a possibilidade de que sejam convalidados atos ainda não praticados.

Embora indevida pelas razões aventadas acerca do prazo de integralização, a devolução dos Pareceres pelo Gabinete do Ministro, ensejada pela nota da CONJUR, é muito bem-vinda e oportuna, porque efetivamente registra divergências relevantes entre a última decisão e todas as demais decisões prévias da CES sobre o caso. Divergências estas que requerem discussão e, certamente, correção.

Quadro 1 – Processo nº 23001.000117/2005-00 – Parecer CNE/CES nº 470/2005 Erli Terezinha e outros			
Alunos	Seleção/Ingresso	Defesa	Integralização
Elieth Barros Mendes	1997	2000	3
Sebastião Fortunato Junior	1998	2001	3
Terezinha Alves Silvente	1998	2003	5
Alyrio José Cardoso	1999	2003	4
Luzia M. M. Nogueira y. Rocha	1999	2002	3
Sérgio José Both	1998	2002	4
Sonia Regina Garcia Melo	1998	2004	6
João E. de Souza	1999	2004	5
Otávio B.de Lamônica Freire	1999	2002	3
Maria Amélia Ramos	1999	2003	4
Aloísio Francisco	1998	2003	5

Líliã Maria de Souza Figueiredo	1998	2003	5
José Pereira Filho	--	2003	-
João L. DerKoski	1998	2002	4
Laura Maria Rodrigues Gaiva	1997	2001	4
Vitalino Pires	1998	2000	2
Selma Bazzi Cardoso	1998	2000	2
Domingos Jarí Vargas	1999	-	-
Erli Terezinha	1999	2004	5

Quadro 2 – Processo nº 23001.000026/2006-47 – Parecer CNE/CES 236/2006 Ivan Echeverria e outros			
Alunos (amostra)	Seleção/Ingresso	Defesa	Integralização
Gabriel Francisco de Mattos	1998	25/08/2000	2
Lourenberg Albes	1999	27/05/2002	3
Jozanes Nêris de Assunção	1999	18/12/2002	3
Sebastiana M. B. Pantaroto	1999	19/03/2003	4
Elyria Bianchi	1998	10/12/2003	5
José Nelson Froehlich	1999	13/05/2005	6
Renete M. de A. Maciel	1999	18/05/2005	6
Ivan Echeverria	1998	26/07/2002	4

Quadro 3 – Processo nº 23001.000155/2006-35 – Parecer CNE/CES nº 159/2007 Ben-Hur e outros					
Alunos	Seleção/Ingresso	Orientação	Proficiência	Defesa	Integralização
Ben-Hur Cardoso	1998	2000	2000	2006	8
Élson Glücksberg	2000	2001	2006	2006	6
Jaime Carlos Kreutz	1999	2000	2006	2006	7
Luciana Correia Lima Gonçalves de Faria	1998	1999	S/I	2001	3
Neuza Cavaliéri Rocha Jevinski	1999	1999	S/I	2006	7

Quadro 4 – Processo nº 23001.000038/2007-52 – Parecer CNE/CES nº 160/2007 Vanilda Brianez					
Aluna	Seleção/Ingresso	Orientação	Proficiência	Defesa	Integralização
Vanilda Brianez	1998	2000	2001	2006	8

b) Item 6: a jurisprudência citada.

No **item 6** do Parecer da CONJUR, o Advogado da União indica que “*em sentido totalmente contrário ao conteúdo do Parecer CNE/CES nº 160/2007, no recente Parecer CNE/CES nº 245/2007, aprovado em 8 de novembro de 2007, que tratou do pedido de convalidação de estudos do Curso de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá – UNIC de Vera Regina Magalhães Baggetti e outros três alunos, o relator do processo, (...) entendeu que o ingresso dos alunos no referido curso em 1997 e a conclusão do mesmo no primeiro semestre de 2007 não inviabilizaria a convalidação dos estudos para efeito de validade nacional dos diplomas auferidos aos interessados, tendo a CES aprovado por unanimidade o voto do relator (...).*”

Ora, convém reiterar que decisão da CES não se refere a prazo de integralização, mas sim à temporalidade do evento convalidado.

Com base nesse entendimento, verificou-se a impossibilidade de convalidar atos praticados fora dos limites da razoabilidade, embora com suporte acadêmico oferecido pela UNIC, por meio do acompanhamento efetivado pelos respectivos Orientadores, todos com vínculo Institucional junto à UNIC, nos termos do expediente eletrônico de 25/6/2008, e os Relatores do Parecer, ora contestado, perceberam “*(...) logicamente contraditória a idéia de que se possa convalidar, prévia e indefinidamente, o futuro. Assim ocorrendo, esta prática*”

indicaria a continuidade ininterrupta e a validade quase permanente de curso ou Programa preteritamente encerrado (...). (grifos nossos)

Diante da devolução dos Pareceres, que refletiriam decisões conflitantes, a CES, como mesmo manda o Regimento do CNE em casos de devolução para reanálise, debruçou-se sobre o respectivo processo de origem (nº 23001.000075/2007-61). Do corpo desse processo, extraem-se os dados refletidos nos Quadros 5 e 6, demonstrando que todos os alunos constantes do processo, que originou o Parecer CNE/CES nº 245/2007, defenderam suas dissertações em data posterior ao período dentro do qual foram convalidados os atos praticados pelo Programa de Mestrado da UNIC, o que levaria, logicamente, à decisão contrária à convalidação, uma vez respeitada a lógica fixada sobre a impossibilidade de convalidar atos praticados no futuro.

Quadro 5 – Alunos	Inscrição	Proficiência	Conclusão Créditos	Defesa	Integralização
Vera Regina	1998	1998	2001 (2º semestre)	13/03/2007	9
Aroldo Arruda	1998	1999	2001 (2º semestre)	11/05/2007	9
Cristina Mendonça	1999	1999	2002 (2º semestre)	29/05/2007	8
Noemi Cardozo	1999	1998	2002 (1º semestre)	29/06/2007	8

Quadro 6 – Informações sobre o alunado do Parecer CNE/CES nº 245/2007				
BANCA EXAMINADORA				
ALUNOS	Título da Dissertação	Vínculo Institucional	Membros	Titulação da Banca Examinadora
Aprovado na sessão pública aos 13/3/2007 pelo colegiado do Mestrado				
Vera Regina Magalhães Baggetti	Contos de Animais do Cotidiano do Pantanal Mato-Grossense: Possibilidades de Aproveitamento na Educação	UNIC UFMT UNIC	Drª. Lucy Ferreira Almeida (Presidente e Orientadora) Drª. Maria Ignez Joffre Tanus Dr. José Serafim Bertoloto	Doutora em Língua Portuguesa/PUC-SP Doutora em Educação/USP Doutor em Comunicação e Semiótica/PUC-SP
Aprovado na sessão pública aos 11/5/2007 pelo colegiado do Mestrado				
Aroldo de Arruda	O Rito Sagrado do Cururu em Mato Grosso: Dimensão Educativa	UNIC UNIC UNIC	Drª. Lucy Ferreira Almeida (Presidente e Orientadora) Drª. Sumaia Persona de Carvalho Dr. Daniel Madureira Rodrigues Siqueira	Doutora em Língua Portuguesa/PUC-SP Doutora em Educação – PUC-SP Doutor em Engenharia de produção/Universidade Federal de Santa Catarina
Aprovado na sessão pública aos 29/5/2007 pelo colegiado do Mestrado				
Christina Guimarães Mendonça	Assedio Moral no Trabalho	UNIC UFMT UNIC	Drª. Lucy Ferreira Almeida (Presidente e Orientadora) Drª. Maria Ignez Joffre Tanus Dr. Carlo Ralph de Muisis	Doutora em Língua Portuguesa/PUC/SP Doutora em Educação/USP Doutor em Educação/PUC-SP
Aprovado na sessão pública aos 29/6/2007 pelo colegiado do Mestrado				
Noemi Cardozo de Oliveira Silva	Sob o Manto da Interdição	UNIC UFMT UNIC	Drª Lucy Ferreira Almeida (Presidente e Orientadora) Drª Lucia Helena Vendrusculo Possari Dr. José Serafim Bertoloto	Doutora em Língua Portuguesa/PUC-SP Doutora em Comunicação e Semiótica/PUC-SP Doutor em Comunicação e Semiótica/PUC-SP

Questões judiciais pertinentes ao tema

Inicialmente, cumpre registrar que, das decisões da Câmara de Educação Superior, a Lei nº 9.131/1995 prevê recurso ao Conselho Pleno (art 9º, *caput*). Também o Regimento Interno do CNE indica essa previsão no art. 33, não se identificando disposição das partes em esgotar a esfera recursal administrativa.

Não obstante a previsão recursal, em 26/6/2008, em consulta às páginas judiciais, identificou-se, no *site* do STJ, a existência dos Mandados de Segurança nºs **13.411** e **13.412**, impetrados em 12/3/2008, mediante os quais o mesmo Advogado que trouxe, entre outros, a este Colegiado os pedidos de convalidação que ensejaram os Pareceres CNE/CES nºs 470/2005 e 236/2006, solicitou que o STJ, em caráter liminar, se manifestasse favoravelmente contra *a decisão do Ministro de Estado da Educação, que homologou o Parecer nº 160/2007* [MS nº 13.411], bem assim *contra a decisão que homologou o Parecer CNE/CES nº 159/2007* [MS nº 13.412].

Transcrevem-se, na seqüência, ambas as decisões do STJ, por intermédio do Ministro Humberto Martins e Ministro Castro Meira, respectivamente:

[MS nº 13.411]

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VANILDA RODRIGUES BRIANEZ contra ato coator imputado ao MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que homologou o Parecer n. 160/2007 do Conselho Nacional/Estadual de Educação em desfavor da impetrante.

(...)

A razão que levou o Conselho Estadual/Nacional de Educação a manifestar parecer desfavorável à impetrante é a de que ela concluiu o curso no ano de 2006 e, ao que tudo indica, o parecer favorável que foi aplicado aos demais colegas de mestrado limitou-se a convalidação do curso até 14.12.2005.

(...)

Dessa forma, em exame perfunctório, parece até mesmo falecer competência a este Tribunal Superior para julgar originalmente o Ministro de Estado, devendo-se julgar o pedido nas instâncias ordinárias.

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. (grifos nossos)

[MS nº 13.412]

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ben-Hur Cardoso e outros contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação que homologou o Parecer nº 159/2007, CES/CNE, desfavorável à convalidação dos estudos realizados em 1997 e 1999, como também a validade nacional do respectivo título aos impetrantes, no Programa de Mestrado em Educação, da Universidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso.

(...)

O mandado de segurança adota procedimento de rito especial sumaríssimo, sendo breve o tempo decorrido entre a inicial e a conclusão do processo. Nesse passo, não há, na hipótese, prejuízo maior aos impetrantes se o mérito da questão for apreciado em definitivo pelo órgão colegiado após as informações da autoridade coatora e da oitiva do Ministério Público Federal.

*Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.** (grifos nossos)*

Há de ressaltar, ainda, que, embora o MS nº 13.411 trate de pedido contra ato homologatório do Ministro da Educação, que, todavia, ainda não se consumou, uma vez que o citado Parecer foi devolvido para reexame da CES. Esse equívoco, formal, não invalida a decisão do STJ sobre o tema.

Do exposto, o que se depreende, portanto, é a harmonia entre as decisões destes Relatores, nos Pareceres CNE/CES nºs 159/2007 e 160/2007, e as manifestações do STJ, lavradas por dois Ministros.

Nesse contexto, e em complemento, observe-se a trajetória dos processos, nesta Casa, que deram origem aos Pareceres CNE/CES nºs 236/2006, 159/2007, 160/2007 e 245/2007, à luz do Parecer CNE/CES nº 470/2005, homologado em 23/1/2006.

Em 17/2/2006, foi protocolado o Processo nº 23001.000026/2006-47, que deu origem ao Parecer CNE/CES nº 236/2005, homologado em 7/3/2007. A decisão deste Parecer teve por base a data de aprovação do Parecer CNE/CES nº 470/2005, uma vez que ali ficavam convalidados os estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação da UNIC, como já dissertado no corpo deste.

Entretanto, em 7/12/2006, foi protocolado o Processo nº 23001.000155/2006-36; e, em 29/3/2007, o de nº 23001.000038/2007-52, respectivamente, decorrendo os Pareceres CNE/CES nºs **159/2007** e **160/2007**, ambos relatados em 8/8/2007, sendo que o 1º foi homologado em 13/12/2007, também inspirados na tese e decisão desenvolvidas no Parecer CNE/CES nº 470/2005.

Não obstante a CES ter aprovado os Pareceres CNE/CES nºs 159 e 160/2007, nos quais os Relatores reiteravam não encontrar **justificativa para a convalidação de atos acadêmicos praticados posteriormente** [à aprovação do Parecer CNE/CES nº 470/2005], outra tese foi apresentada por meio do Parecer CNE/CES nº 245/2007, cujos elementos de convicção se distanciaram do entendimento acima, o que veio a favorecer quatro alunos.

Como se verifica, os Requerentes aguardaram a decisão dos Pareceres CNE/CES nº 159 e 160/2007, o 1º já homologado em 13/12/2007 e, sem esgotar a previsão recursal no CNE, entraram, em 12/3/2008, com os Mandados de Segurança, acima transcritos, argumentando pela liquidez e certeza de um direito não confirmado neste Colegiado.

Por sua vez, ao conjugarmos as decisões do STJ, embora em caráter liminar, com os motivos de reexame, nos termos do Ofício MEC/GM nº 30, de 14/1/2008, somos levados ao entendimento, ainda que neste instante, de que o MEC e sua Consultoria Jurídica, ao cientificarem-se do teor decisório de ambos os Ministros, em 17/3/2008, por meio dos Ofícios STJ nºs 182/2008 e 185/2008, deveriam ter considerado a possibilidade de agregar, formalmente, esta relevante informação ao processo e comunicá-la ao CNE. Isso porque os Ministros do STJ, ao confirmarem, na negativa liminar, as decisões destes Relatores, propiciaram ao MEC elementos necessários à tomada de decisão ministerial, quanto ao pertinente homologado do Parecer CNE/CES nº 160/2007, uma vez que está alinhado às demais decisões desta Câmara, aí incluído o Parecer CNE/CES nº 159/2007, de igual teor e já homologado.

Considerações Finais

Considerada a tese da convalidação como sendo a regularidade conferida a eventos pretéritos, em determinada data, independentemente do tempo de integralização, há de se reiterar que na concepção da CES o prazo de integralização nada mais é que informação acessória ao tema central, que se refere à data específica, anterior à qual foram convalidados

atos praticados. Portanto, após esta data não se deveriam convalidar atos praticados pelo Programa, simplesmente porque a convalidação de atos praticados posteriormente equivaleria ao “reconhecimento em branco” do curso, permitindo-se a indefinida prática futura de atos acadêmicos em Programa efetivamente encerrado e nunca reconhecido formalmente.

À vista disso, alguns alunos retornaram ao Programa após a divulgação e homologação dos Pareceres do CNE, reabrindo seus estudos e finalizando seus trabalhos em época posterior ao período no qual foram convalidados atos praticados. Neste sentido, referida data marcaria um ponto de corte temporal, evitando-se que a decisão da CES pudesse ser entendida, de certa forma, como autorização e “reconhecimento” para que se considerasse, ainda que ficticiamente, aberto o Programa, eventualmente para sempre, convalidando-se atos praticados no futuro, a cada vez que se materializasse o pedido ao CNE.

Em suma, os Pareceres CNE/CES nºs 470/2005 e 236/2006, assim como outros da mesma natureza, direcionaram-se para atos praticados e finalizados em período de tempo determinado, e que assim ficaram convalidados. Atos praticados posteriormente, teses finalizadas posteriormente, quando sequer existia estrutura de curso e orientação, não podem, por fundamento lógico, merecer convalidação, simplesmente porque são atos novos, “inconvalidáveis” no sentido de que o futuro ato não se transforma em ato passado apenas por compartilhar com o ato passado o seu local de acontecimento. Para atos aparentados física ou institucionalmente, não há como, em nome da equidade, arguir a pretensão de direitos quando não mais havia direitos a adquirir.

É esse o argumento que se documenta no presente Parecer, registrando, vez mais, que não cabe reparo ao Parecer CNE/CES nº 160/2007 e a seu fundamento lógico. Entretanto, deve-se registrar que este fundamento converge, a favor do Parecer da CONJUR, no que se refere à revisão do teor decisório do Parecer CNE/CES nº 245/2007.

Conclusões

Do histórico apresentado neste Parecer, conclui-se que as partes interessadas nos Pareceres CNE/CES nºs 159/2007 e 160/2007 não demonstraram interesse em utilizar a prerrogativa recursal ao Conselho Pleno, com base na Lei nº 9.131/1995 e o Regimento deste Colegiado.

Mas também se conclui pela evidência de harmonia entre as decisões destes Relatores, nos Pareceres CNE/CES nºs 159/2007 e 160/2007 e as manifestações do STJ, lavradas pelos Ministros Humberto Martins e Castro Meira.

Entendem estes Relatores que restou comprovada a regularidade da decisão expressa no Parecer CNE/CES nº 160/2007, que o vincula à relevante jurisprudência do CNE, confirmada em sede de STJ, bem ainda à decisão já homologada, em 13/12/2007, pelo Ministro da Educação, do Parecer CNE/CES nº 159/2007, com o mesmo objeto e desenvolvido sobre os mesmos critérios, razão pela qual prescinde de nova deliberação pela CES. De outro modo, entendemos que a questão em torno do Parecer CNE/CES nº 245/2007 é assunto a aguardar decisão judicial, no que se refere aos seus fundamentos materiais, ocasião em que poderá merecer interpretação do Colegiado.

Pelas razões mencionadas, a CES não analisará novos pedidos de alunos do Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá, enquanto a demanda judicial não for solucionada no mérito.

II – VOTO DOS RELATORES

Reafirmam os Relatores o disposto nos Pareceres CNE/CES nº 159 e 160/2007, mediante os quais foi apresentado à CES o entendimento de que é *logicamente contraditória a idéia de que se possa convalidar, prévia e indefinidamente, o futuro. Assim ocorrendo, esta prática indicaria a continuidade ininterrupta e a validade quase permanente de curso ou Programa preteritamente encerrado.*

À vista disso, restituímos o Parecer CNE/CES nº 160/2007 à decisão ministerial, na expectativa de merecer o pertinente homologado, por entender que não há motivos para o reexame, confirmando-se o voto nele proferido: *Tendo o conselheiro-relator, Hégio Trindade, endossado as considerações indicadas neste Pedido de Vistas, apresentamos relatoria conjunta, no sentido de nos manifestarmos contrariamente ao pleito de Vanilda Rodrigues Brianez.*

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente